SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188818 - SP (2026/0069725-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TAMIRES CRISTINE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	:	JULIANA FERREIRA ALVES MARTINEZ - SP113859
		ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286
		MARIANA RESENDE DA SILVA - SP516960
AGRAVADO	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOMÓVEL. VENDA EXTRAJUDICIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. ACÓRDÃO CONFORME O STJ.
1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 282/STF.
2. A falta de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido atrai os óbices das Súmulas 283 e 284/STF e obsta o conhecimento do recurso especial.
3. A prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem, com apuração de eventual saldo remanescente, deve ser buscada por ação autônoma de exigir contas, conforme o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3da11813-e491-42b4-84b9-a894be7e2ebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188818 - SP (2026/0069725-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TAMIRES CRISTINE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	:	JULIANA FERREIRA ALVES MARTINEZ - SP113859
		ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286
		MARIANA RESENDE DA SILVA - SP516960
AGRAVADO	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOMÓVEL. VENDA EXTRAJUDICIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. ACÓRDÃO CONFORME O STJ.
1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 282/STF.
2. A falta de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido atrai os óbices das Súmulas 283 e 284/STF e obsta o conhecimento do recurso especial.
3. A prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem, com apuração de eventual saldo remanescente, deve ser buscada por ação autônoma de exigir contas, conforme o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TAMIRES CRISTINE DE SOUZA SANTOS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Apelação Civil. Ação de Rescisão do Contrato e devolução de valores. Sentença improcedente. Manutenção. Inconformismo do autor. Não cabimento. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido."* (e-STJ fl. 187)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 194/207), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA59435817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:31
Código de Controle do Documento: 6ed844c8-9c43-4ce6-b5f5-e2b2945acd0a

(i) art. 14 da Lei nº 8.078/1990, defendendo a responsabilidade objetiva do fornecedor por falha na prestação de serviços relativo a erro de informação e duplicidade de boletos, circunstâncias que seriam incontroversas, impondo a reparação;

(ii) art. 6º, III e VIII, da Lei nº 8.078/1990, porque teria havido violação ao direito à informação clara e adequada e à facilitação da defesa do consumidor, com necessidade de inversão do ônus da prova;

(iii) art. 51, IV e § 1º, III, da Lei nº 8.078/1990, pois a retenção integral dos valores pagos, somada à retomada do veículo, configuraria cláusula abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada e violando a boa-fé objetiva; e

(iv) art. 4º, III, da Lei nº 8.078/1990 e art. 884 do Código Civil, porque o acórdão afrontaria a harmonização das relações de consumo, a boa-fé e o equilíbrio contratual ao admitir a perda total das parcelas somada à retomada do bem, implicando enriquecimento sem causa do fornecedor, defendendo aplicação analógica da Súmula 543/STJ.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 212/218).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 4º, III, 14 e 51, IV e §1º, III da Lei nº 8.078/1990 e art. 884 do Código Civil, verifica-se que tais matérias não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Nesse sentido:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. NOVO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO REAJUSTE. CÁLCULO ATUARIAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 952/STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.*
> *1. Recurso especial interposto por administradora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reconheceu a índole abusiva do reajuste por faixa etária, afastando o percentual de 108,63% nas mensalidades vincendas, sem fixar novo parâmetro, e condenou a ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior.*
> *2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente*

Documento eletrônico VDA59435817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:31
Código de Controle do Documento: 6ed844c8-9c43-4ce6-b5f5-e2b2945acd0a

o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
(...)
5. Agravo conhecido. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido."
(AREsp 3.028.482/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

Quanto à inversão do ônus da prova, a violação alegada foi afastada pelo tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

> *"Não obstante a incidência do CDC no presente caso, não é possível a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, pois ausente a verossimilhança de suas alegações.*
> *Com efeito, a inadimplência da ora autora restou sedimentada nos autos da ação de busca e apreensão n° 1018125-45.2023.8.26.0405, que tramitou perante a 3ª Vara Cível local, conforme sentença ali proferida (fls. 79/81), inclusive fazendo menção quanto à comprovação da notificação extrajudicial para caracterização da respectiva mora. No referido processo, com base em contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária, plenamente vigente, válido e eficaz, consolidou-se o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo em tela em mãos do banco, ora réu.*
> *Não se pode, por meio de outro processo, modificar-se a conclusão ali exarada."* (e-STJ fl. 189)

Esse fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi objeto de impugnação no apelo nobre, fazendo incidir ao caso o óbice das Súmulas n. 283 e 284/STF, conforme o seguinte precedente:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *1. Ação de usucapião extraordinária.*
> *2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.*
> *3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões -, além das razões dissociadas dos fundamentos recorridos impede a apreciação do recurso especial.*
> *4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a posse, exclusiva, mansa e pacífica da autora foi comprovada durante o prazo extraordinário da prescrição aquisitiva implica reexame de fatos e provas.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.947.187/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

No mais, acórdão está conforme a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, realizada a venda extrajudicial do bem, a apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor deve ser discutida em ação de exigir contas, em conformidade com o art. 2º do DL 911/1969.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59435817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:31
Código de Controle do Documento: 6ed844c8-9c43-4ce6-b5f5-e2b2945acd0a

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA.
1. Ação de busca e apreensão.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.
5. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."
(REsp 2.261.078/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE, PRESTAÇÃO DE CONTAS, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A denunciação à lide foi afastada com base em premissas fático-probatórias, sendo inviável sua revisão em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
7. A condenação por litigância de má-fé exige comprovação inequívoca de dolo processual específico e o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
8. A tese fundada no art. 123, I e § 1º, do CTB não foi objeto de prequestionamento específico, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
9. A prestação de contas relativa à venda do bem alienado fiduciariamente deve ser perquirida por ação autônoma, em conformidade com o art. 2º do DL n. 911/1969 e a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
(...)"
(AREsp 3.061.885/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VENDA DO BEM. APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO. AÇÃO AUTÔNOMA. INDISPENSABILIDADE.
1. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas incidentalmente no bojo da ação de busca e apreensão, devendo o devedor fiduciante se socorrer da via adequada para tanto, qual seja, a ação autônoma de exigir contas.
2. Recurso especial provido."
(REsp 2.171.497/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

Documento eletrônico VDA59435817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:31
Código de Controle do Documento: 6ed844c8-9c43-4ce6-b5f5-e2b2945acd0a

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 139 e 191), os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:31
Código de Controle do Documento: 6ed844c8-9c43-4ce6-b5f5-e2b2945acd0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.188.818 / SP

Número Registro: 2026/0069725-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10273522520248260405

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TAMIRES CRISTINE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	: JULIANA FERREIRA ALVES MARTINEZ - SP113859
	ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286
	MARIANA RESENDE DA SILVA - SP516960
AGRAVADO	: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:41
Código de Controle do Documento: c34b52e0-9cb6-451b-968f-ce9b7e9e779c

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:41
Código de Controle do Documento: c34b52e0-9cb6-451b-968f-ce9b7e9e779c